

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E
PROTEÇÃO DE DADOS**

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Larissa Maia Freitas Salerno Miguel, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar e Nelson Remolina Angarita – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-018-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Proteção de Dados. 2. Smart Contracts. 3. Propriedade Intelectual. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 3 – Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados concentrou-se na análise das tecnologias disruptivas e seus impactos sobre o direito e a proteção de dados pessoais. As discussões abordaram a regulação jurídica de startups, lawtechs e legaltechs, além da tributação e da propriedade intelectual em um cenário de inovação constante. Entre os temas centrais, destacaram-se as implicações das tecnologias da quarta revolução industrial, como a realidade aumentada, o Visual Law, e os contratos inteligentes (smart contracts), que estão moldando o futuro das relações jurídicas. Foi dado especial enfoque à economia do conhecimento e à crescente coleta e tratamento de dados pessoais e sensíveis, considerando os desafios da proteção de dados, vigilância, monitoramento e remoção de conteúdo. As contribuições deste GT oferecem uma visão crítica e propositiva para o direito acompanhar as rápidas mudanças tecnológicas, promovendo a segurança jurídica e o respeito aos direitos fundamentais na era digital.

**PUNIÇÃO DO ASSÉDIO CONTRA ASSISTENTES VIRTUAIS: UMA
PERSPECTIVA COM BASE NO DANO**

**PUNISHMENT FOR HARASSMENT AGAINST VIRTUAL ASSISTANTS: A
PERSPECTIVE BASED ON HARM**

Luiza Giacometti Cintra ¹
Vinícius Ferreira Nunes Cechi ²

Resumo

A presente pesquisa tratará sobre o assédio contra assistentes virtuais e se deveria ser punido, levando-se em conta o dano. Nesse sentido, o método de pesquisa adotado foi o dedutivo, em que parte de uma ótica generalista, bem como, utiliza-se de análises documentais e bibliográficas. Tendo em conta isso, é necessário refletir se seria viável a punição contra esses comportamentos antissociais em um contexto que a Inteligência Artificial aprende com os comportamentos dos usuários e os replica.

Palavras-chave: Responsabilização, Assédio, Assistentes virtuais, Direito digital

Abstract/Resumen/Résumé

This research will address harassment against virtual assistants and whether it should be punishable, considering the harm caused. In this regard, the adopted research method is deductive, starting from a broad perspective and employing document and literature analysis. It is essential to reflect on the feasibility of punishing these antisocial behaviors in a context where Artificial Intelligence learns from user behaviors and replicates them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accountability, Harassment, Virtual assistants, Digital law

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca.

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca.

1. INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA) é definida como: “a capacidade que uma máquina para reproduzir competências semelhantes às humanas como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.” (Parlamento Europeu, 2023) Diante disso, foram criadas assistentes virtuais para empresas, as quais possuem como principal finalidade auxiliar os clientes a possuírem uma melhor experiência na utilização dos serviços oferecidos, surgindo por exemplo, a Alexa, Bia e a Lu.

Ademais, é fato que essa tecnologia trouxe inúmeros benefícios aos usuários desses aplicativos, contudo parte da sociedade passou a ter atitudes reprováveis contra esses *bots*. Haja vista, conforme a revista Exame o Banco Bradesco informou que somente no ano de 2020, foram enviadas 95 mil mensagens negativas para as assistentes virtuais. Bem como, a Unesco lançou a campanha “#HeyUpdatemyvoice”, a qual incentivava que as assistentes virtuais passassem a responder de modo mais “agressivo” a essas ofensas feitas pelos usuários

Nessa perspectiva, o tema da presente pesquisa é: Punição do Assédio contra Assistentes Virtuais: uma perspectiva com base no dano.

Tendo em conta essa situação, o artigo denominado “A Violência contra a Mulher na Perspectiva dos Regimes de Informação: uma análise sobre o machismo a assistentes digitais”, ressalta que a própria estrutura informacional corrobora para que o machismo contra essas *bots*, conforme o trecho:

Entretanto, ao observar esses assistentes digitais, um aspecto nos chama a atenção: **a maioria recebe nomes e/ou tem atributos físicos e personalidades femininas**, visando a uma representação mais próxima das ações humanas e que se adéque às características que acreditam representar a marca e atrair seu público-alvo. Consequentemente, em uma transmutação da vida social para o ambiente digital, esses assistentes são submetidos a preconceitos de gênero, que são reproduzidos como violências verbais ou assédios comumente sofridos por mulheres no ambiente físico (EQUALS GLOBAL PARTNERSHIP; UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION, 2019 *apud* Sampaio *et al.*, 2021) (grifos nossos)

Diante do exposto, o artigo ainda destaca que essas práticas estão migrando para o ambiente virtual, viabilizando o surgimento de assistentes virtuais do sexo feminino com base em uma sociedade que reproduz as atitudes dos indivíduos sociais (Sampaio *et al.*, 2021). Posto isto, no ambiente físico o assédio sexual é tipificado no Direito Penal no artigo 216 – A, entretanto, com essa reflexão de comportamentos, seria plausível a punição penal desses usuários, devido a comentários maliciosos contra essas assistentes?

Desse modo, objetiva-se nessa pesquisa refletir qual meio de punição poderia ser utilizado a fim de que essas atitudes fossem reprimidas, esses caminhos, poderiam perpassar desde a autonomia privada, com termos de uso do próprio aplicativo, até o setor público, por

meio de modos de resolução de conflitos, respeitando, sempre, os direitos fundamentais dos internautas, e refletindo se há relevância fática suficiente para a movimentação de determinados ramos do Direito, como o Penal.

Haja vista, é possível aferir como parâmetro para essa punição a existência do dano, assim o Direito Brasileiro prevê formas de reparação de dano, conforme o ramo adotado, por exemplo: de acordo o Código Civil, a responsabilidade civil obriga aquele que cometeu ato ilícito a reparar dano patrimonial ou moral, porém se não for possível, será convertido em indenização, enquanto que, se for uma responsabilização penal, será aplicada outros tipos de pena, tal qual a privativa de liberdade ou a restritiva de direitos. (Gagliano, 2023)

Ademais, em vista do artigo “Dirty Data, Bad Predictions: How Civil Rights Violations Impact Police Data, Predictive Policing Systems, and Justice”, trata-se da temática sobre a relação entre dados ruins geram previsões ruins, isto é, se é fornecido à inteligência artificial comportamentos negativos e os assimila e, por dedução, ela poderá, ao exercer suas atividades, ferir a moral dos indivíduos, devido ao banco de dados gerado.

Diante disso, é fundamental ressaltar que essas atitudes devem ser punidas, pensando sempre na extensão do dano, logo se muitas IA's aprendem a replicar comportamentos machistas e sexistas, certamente, haverá um impacto dentro da sociedade quanto à violação dos direitos dessas minorias. Por fim, a pesquisa utilizará do método dedutivo, o qual parte de premissas universais e verdadeiras para encontrar deduções corretas a respeito do assunto. Além do método de pesquisa bibliográfica com a leitura de artigos nacionais e estrangeiros e a pesquisa documental, na consulta de notícias, fatos e dados sobre o referido assunto.

1. DESENVOLVIMENTO

A priori, pode-se dizer que a natureza jurídica de um instituto diz respeito sobre a essência, isto é, a fonte em que o conceito proveio. Nesse sentido, conforme o artigo de Aline Klayse dos Santos Fonseca, é defendido que a Inteligência Artificial deve ter um tratamento vinculado a bem jurídico. Entretanto, essa forma de lidar deve ser distinta de acordo com a classificação desse bem. (Fonseca, 2021)

Tendo em conta isso, segundo Fonseca, a classificação da IA, pode ser intangível, tangível e incorporada. Sendo que a primeira não possui forma física, comunicando-se por som e notificação, quanto a segunda, a IA está junto com um aparelho físico e, por fim, a terceira, funde-se com o cérebro, através de um mecanismo invasivo ou não. (Fonseca, 2021) Logo, é possível inferir que as assistentes virtuais do aplicativos são de natureza intangível.

Além disso, a autora expõe sobre o *machine learning* e sua capacidade de aprendizado, cuja finalidade é melhorar a utilização do usuário, conforme o trecho:

De outro lado, machine learning é uma abordagem, uma metodologia usada para que o modelo consiga se adaptar a partir dos dados e dos resultados que produz, melhorando sua atuação. Por exemplo, um modelo projetado para prever os preços do mercado de ações de amanhã, deve aprender a se adaptar quando as condições mudam do súbito crescimento ao fracasso. Uma das razões para se utilizar essa abordagem, reside no fato de não se poder antecipar todas as situações possíveis para determinado cenário, de modo que as técnicas de aprendizado de máquina melhoram automaticamente com a experiência. (Fonseca, p. 6, 2021)

Em face disso, hodiernamente, a IA profere sua atividade, por meio de um banco de dados, o qual é alimentado pela rede e, muitas vezes, por informações fornecidas pelo próprio usuário. Nesse viés, o artigo “Dirty Data, Bad Predictions” diz sobre os “dados sujos”, vinculados a práticas corruptas, tendenciosas e ilegais, as quais manipulavam esses dados com o propósito de manipular estatísticas criminais e gerar determinadas relações com a sociedade, conforme o trecho: (Richardson *et al*, 2019)

For the purposes of this paper, we are expanding the term “dirty data” to include a new category that reflects the culture of data production in policing. This new category includes data that is derived from or influenced by corrupt, biased, and unlawful practices, including data that has been intentionally manipulated or “juke,” as well as data that is distorted by individual and societal biases. Dirty data—as we use the term here—also includes data generated from the arrest of innocent people who had evidence planted on them or were otherwise falsely accused, in addition to calls for service or incident reports that reflect false claims of criminal activity.¹² In addition, dirty data incorporates subsequent uses that further distort police records, such as the systemic manipulation of crime statistics to try to promote particular public relations, funding, or political outcomes. (Richardson *et al*, p.19, 2019)

Portanto, é evidente a correlação entre a interação entre o ser humano e a inteligência artificial, em que, começa a adaptar a sua atividade conforme as informações que são fornecidas a ela. Haja vista, no caso no artigo anteriormente citado, os dados informados ao sistema penal, criavam estatísticas distorcidas em que prejudicavam visualização da sociedade pelo próprio corpo social.

Nesse viés, quando é pensado a respeito do assédio contra as assistentes virtuais, se essa prática se tornar corriqueira perante grande parte dos usuários, esses bots poderão continuar em silêncio, tal qual a maioria é programada, ou começar a interiorizar, através de um banco de dados e gerar respostas internas, com o processamento dos dados, e externas, com os usuários, as quais firmam os preceitos éticos e até legais, quando tipificados na realidade concreta.

A fim de compreender os malefícios do assédio frente a IA, podemos observar o conceito de dano como sinônimo de prejuízo e, no caso do referido comportamento, esse se dá especialmente na esfera moral. O artigo 186 do Código Civil afirma que “aquele que, por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Além disso, o agente do ato ilícito fica obrigado a reparar os danos causados, nos termos do referido *Codex*. Por sua vez, danos morais são aqueles que geram efeitos ao psicológico e aos direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade (Varasquim, 2017, p. 1). Assim, é evidente que o indivíduo que assedia assistentes virtuais deve ser punido, visto que tal ação se encaixa no conceito de ato ilícito, uma vez que gera prejuízo, principalmente moral, ao banco de dados da IA e aos demais usuários da plataforma.

De acordo com Dílio de Alvarenga, o dano, na esfera penal, pode ser conceituado como uma lesão, efetiva ou potencial, do bem ou interesse tutelado pela norma. Tal definição se diferencia da ideia de dano civil, uma vez que se trata de fontes legislativas diferentes e a reparabilidade dos dois se dão de formas distintas. Segundo o mesmo autor, o dano civil é, por natureza, satisfazível, enquanto, por outro lado, a reparação do dano no contexto criminal depende do cumprimento de pena imposta em condenação penal.

Ademais, é importante ressaltar que a atuação do Direito Penal é baseada no princípio da *ultima ratio*, ou seja, se limita a tutelar os bens jurídicos mais importantes e somente intervém quando as demais áreas do Direito não são suficientes para sancionar a conduta. A partir disso, é possível refletir: deve o comportamento aqui analisado – assédio a assistentes virtuais – ser tipificado na lei criminal?

Nesse contexto, deve-se analisar também o papel das empresas em evitar atitudes de assédio nas suas respectivas plataformas. O autor Wolfgang Hoffman-Riem, em sua obra *Teoria Geral do Direito Digital*, traz importantes conceitos sobre a regulação do espaço digital, tanto pela própria empresa responsável como pelo Estado.

No livro, são apresentadas as ideias de autoconfiguração, autorregulamentação social e regulação híbrida. O primeiro conceito, também conhecido por autorregulação privada, diz respeito aos algoritmos e normas técnicas da empresa desenvolvedora da tecnologia, que autorregulam a plataforma. Já a autorregulamentação social se dá por meio de regras que estabeleçam um comportamento autônomo socialmente responsável e engloba, por exemplo, os códigos de conduta.

A regulação híbrida, por sua vez, ocorre “quando uma regulamentação é socialmente autorreguladora, mas os órgãos governamentais participam do desenvolvimento das regras e/ou na determinação da sua relevância.” (Hoffmann- Riem, 2022) Dessa maneira, a forma híbrida seria o ideal para reprimir a conduta de assédio contra assistentes virtuais, haja vista que conta com a atuação da empresa responsável pela plataforma e do Estado.

2. CONCLUSÃO

Diante de todo o analisado, é possível constatar que o assédio às assistentes virtuais de empresas se tornou comum e ocasiona problemas nos ambientes digitais. Isso se dá pelo fato de a Inteligência Artificial aprender o comportamento tóxico, uma vez que os dados recebidos são armazenados e integram o banco de dados da máquina.

Assim, a IA pode replicar o assédio aos demais usuários do sistema digital, o que ocasiona enorme dano. Portanto, fica evidente a necessidade de regulação das plataformas que fazem uso de assistentes virtuais, por meio da própria empresa responsável e do Estado. Além disso, deve-se refletir sobre possíveis sanções no campo jurídico, a fim de que tais atitudes e suas consequências sejam evitadas.

3. REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Dílio Procópio Drummond de. O dano criminal, esse desconhecido. 2006. Disponível em: http://p-web01.mp.rj.gov.br/Informativos/2_cao/2010/out_nov_dez/o_dano_criminal_desconhecido.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

BIA, Lu e Alexa: assistentes virtuais de diferentes marcas são assediadas. [S. l.], 30 mar. 2024. Disponível em: <https://exame.com/casual/bia-lu-e-alexa-assistentes-virtuais-de-diferentesmarcas-sao-assediadas/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

FONSECA, Ana Klayse dos Santos. Delineamentos jurídico-dogmáticos da inteligência artificial e seus impactos no instituto da responsabilidade civil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/delineamentos-juridico-dogmaticos-da-inteligencia/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

HOFFMANN- RIEM, Wolfgang. Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 255 p. ISBN 978-65-596-4224-3.

MOVIMENTO “Hey Update My Voice” expõe assédio cibernético. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/hey-update-my-voice-movement-exposes-cyberharassment>. Acesso em: 30 mar. 2024.

O QUE é a inteligência artificial e como funciona?: Acesso em: 30 mar. 2024. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligenciaartificial-e-comofunciona#:~:text=A%20intelig%C3%Aancia%20artificial%20\(IA\)%20%C3%A9,o%20planeamento%20e%20a%20criatividade](https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligenciaartificial-e-comofunciona#:~:text=A%20intelig%C3%Aancia%20artificial%20(IA)%20%C3%A9,o%20planeamento%20e%20a%20criatividade). Acesso em: 30 mar. 2024.

RICHARDSON, Rashida; M. SCHULTZT, Jason; CRAWFORD, Kate. Dirty data, bad predictions: how civil rights violations impact police data, predictive policing systems, and justice. *New York University Law Review Online*, NEW YORK, v. 94:15, p. 15-55, 2019

SAMPAIO, Denise Braga; MARTINS, Gracy Kelli; CÔRTEZ, Gisele Rocha; MOTA, Denyson Axel Ribeiro. AVIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PERSPECTIVA DOS REGIMES DE INFORMAÇÃO: uma análise sobre o machismo direcionado a assistentes digitais. *Tendências da Pesquisa Brasileira e Ciência da Informação*, ANCIB, [s. l.], v. 14, 2021.

VARASQUIM, Danielle Marie de Farias Serigati. O dano moral juridicamente indenizável. *Boletim Informativo CGJ*, S.I, n. 10, nov. 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/O+DANO+MORAL+JURIDICAMENTE+INDENIZ%C3%81VEL+-+Danielle+Marie+de+Farias+Serigati+Varasquim%281%29.pdf/4bd08311-386a-91fd-38f2-5f510ab545e3#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20por%20ato,a%20honra%20e%20a%20intimidade>. Acesso em: 14 jun. 2024.